

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0622-19

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0622/19.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe no âmbito do Município de São Paulo sobre a implantação de bolsa no valor de R\$50,00 (cinquenta) reais e passe livre para crianças em situação de vulnerabilidade.

De acordo com o projeto, a bolsa será disponibilizada exclusivamente para crianças que estejam regularmente participando de atividades sociais ministradas por associações sem fins lucrativos, devidamente regulamentadas junto aos órgãos públicos, de cunho educacional, cultural ou esportivo. O projeto prevê, ainda, que o passe livre será disponibilizado em cotas mensais, devendo ser suficiente para suprir os gastos do trajeto entre o domicílio da criança e a associação.

A justificativa consigna que a medida proposta é necessária a fim de viabilizar o acesso das crianças em condições de vulnerabilidade a atividades culturais, esportivas e educativas, atividades estas que são essenciais ao crescimento sadio e colaboram na prevenção à violência.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que encontra respaldo no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

O projeto encontra respaldo, ainda, na competência legislativa do Município prevista no art. 24, XV c/c 30, II, da Constituição Federal, para suplementar a legislação federal e estadual de proteção à infância e à juventude.

Nesse sentido, ao tutelar o direito das crianças em situação de vulnerabilidade, o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico, uma vez que as crianças e os adolescentes pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

É o que dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0622-19

Mencione-se, ainda, o total alinhamento da proposta com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90, que em seu art. 4º assegura a efetivação de vários direitos, dentre os quais, o direito à educação, ao lazer, ao esporte e à cultura. Cabe ressaltar que o Estatuto reservou um capítulo próprio para a disciplina de tais direitos, destacando-se o teor do art. 59: “Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude”.

Outrossim, cumpre frisar que a jurisprudência tem se solidificado no sentido de reconhecer a possibilidade de instituição de normas programáticas voltadas à execução de políticas públicas por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, desde que não interfiram na organização administrativa, tal como decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral – Tema 917, fixando a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

A propósito, oportuna a transcrição de passagem do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, no julgamento que deu origem ao Tema 917, pela pertinência que guarda com o projeto ora em análise:

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de Câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição (RE nº 878.911).

Claro está, por conseguinte, que à luz da atual jurisprudência do E. STF, a iniciativa parlamentar para projetos de lei que interferem sobre políticas públicas não viola o princípio da separação e harmonia entre os poderes, ainda que impliquem aumento de despesas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0622-19

Nada havendo o que opor em relação à legalidade e constitucionalidade da propositura, deve-se destacar, por fim, que a análise referente ao mérito da política pública em questão compete às comissões pertinentes, conforme designação do Exmo. Presidente desta Casa.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção do disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, somos **PELA LEGALIDADE na forma do substitutivo abaixo:**

"Dispõe no âmbito do Município de São Paulo sobre a implantação de bolsa no valor de R\$50,00 (Cinquenta) reais e passe livre para crianças em situação de vulnerabilidade, e dá outras providências.

Art. 1º - A criança que estiver em situação de vulnerabilidade poderá receber do Poder Executivo bolsa no valor de R\$50,00 (cinquenta) reais;

§ 1º - O Poder Executivo por meio do órgão competente estabelecerá critérios para classificar a criança em situação de vulnerabilidade, observada o que dispõe o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente;

§ 2º - O benefício será disponibilizado exclusivamente para crianças que estejam regularmente participando de atividades sociais;

Art. 2º As atividades sociais que dispõem o § 2º do Art. 1º deverão ser ministradas por associações sem fins lucrativos de cunho educacional, cultural ou esportivo.

Parágrafo único - As associações que ministrarem as atividades devem estar devidamente regulamentadas junto aos órgãos públicos.

Art. 3º - Considera-se criança aquela regulamentada no disposto do Art. 2º da Lei 8069/90 (ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0622-19

Art. 4º - O poder executivo poderá disponibilizar passe livre no transporte público para as crianças que estiverem enquadradas no que dispõem essa lei.

Art. 5º - O Poder Executivo por meio dos órgãos competentes será responsável pelo o que dispõe essa lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contra.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA

REIS

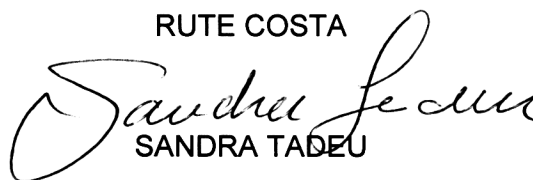
CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

GEORGE HATO


SANDRA TADEU